

blicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1922. — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:373

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem decretadas novas pautas de importação, ficam sujeitas ao pagamento do direito de importação de 30 por cento *ad valorem*, a que se refere o artigo 370.º da pauta dos direitos de importação, as máquinas geradoras de corrente contínua ou alternada, os transformadores estáticos e rotativos e os motores eléctricos quando sejam de potência inferior a 20 H. P.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1922. — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:374

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor da Comissão Administrativa do Congresso da República, um crédito extraordinário de 54.000\$, destinado a reforçar a verba de 26.000\$ inscrita no artigo 18.º-B do capítulo 3.º do Orçamento Geral do Estado, para 1922-1923, para pagamento aos funcionários do mesmo Congresso, no presente ano económico, do trabalho extraordinário das sessões além das que normalmente constituem o período legislativo e principalmente das sessões prorrogadas, matutinas e nocturnas, nos termos das disposições aplicáveis nos artigos 51.º, 52.º e 53.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 2.º A retribuição de trabalhos a conceder a cada funcionário do Congresso será em harmonia com o número de horas dos serviços extraordinários prestados, nos termos do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921 e paga no corrente mês livre de quaisquer descontos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1922. — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:375

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º É transferida a verba inscrita no orçamento de despesas do Ministério das Finanças para 1922-1923, no artigo 85.º-A, capítulo 18.º, sob o título «Oficiais de reserva» e a rubrica «Importância destinada ao pagamento dos soldos dos funcionários que nos termos da lei n.º 1:141, de 7 de Abril de 1921, forem promovidos ao posto de capitão», para o mesmo capítulo, artigo 85.º, para a rubrica «Reformados posteriormente a 30 de Junho de 1887», «Da guarda fiscal», à medida que se fôr tornando disponível dos fins para que foi consignada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1922. — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Eduardo Alberto Lima Basto — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Por ter saído com data inexacta novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 8:378

Considerando que pelo artigo 11.º da lei n.º 1:278, de 30 de Junho de 1922, também têm direito a emolumentos pagos pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças os administradores, escripturários, electricista chefe e electricistas ajudantes dos Palácios Nacionais;

Considerando que não obstante no relatório do decreto n.º 8:337, de 22 do corrente mês, se fazer referência a este pessoal, por lapso não foi incluído nas disposições do mesmo diploma;

Considerando que por igual motivo não ficou determinada a data a partir da qual se devia dar execução ao direito de participação nos emolumentos pagos pelo referido cofre geral;

Considerando, portanto, que se torna necessário completar o citado decreto n.º 8:337; e

Usando da faculdade que nos confere o § 3.º do artigo 38.º, conjugado com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Ilavemos por bem, para os efeitos e nos termos da autorização concedida no artigo 11.º da lei n.º 1:278, de 30 de Junho de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de abono de emolumentos pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, são fixados nas quantias anuais abaixo indicadas os vencimentos orçamentais a satisfazer ao seguinte pessoal do quadro dos Palácios Nacionais:

Administradores e electricista chefe dos Palácios Nacionais.	516\$00
Escreiturários e electricistas ajudantes dos mesmos Palácios	336\$00

§ único. Continuam, to-lavia, em vigor as disposições do artigo 9.º e seus parágrafos do decreto n.º 1:052, de 17 de Novembro de 1914.

Art. 2.º A redução autorizada pelo artigo 11.º da citada lei n.º 1:278 nos vencimentos orçamentais do pessoal indicado no mesmo artigo e discriminado no decreto n.º 8:337 e no presente, será feita a partir de 1 de Julho de 1922 e, conseqüentemente, desde a mesma data serão abonados a todo esse pessoal, pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, os emolu-